

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2009**

Determina a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral.

**Autor:** Deputado REGIS DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com o objetivo de instituir a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral.

Argumenta o nobre Autor que “uma questão que por vezes passa despercebida é a perda ou a suspensão dos direitos políticos, conforme estabelecido no art. 14, inciso II, da Constituição Federal”.

Foi apresentada uma emenda, alterando a nova redação conferida ao art 1.184 do Código de Processo Civil.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto e da emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame e a Emenda atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 5.850/09 permite melhor controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à questão do exercício dos direitos políticos, nos casos em que a interdição se dá por incapacidade absoluta.

Devido ao princípio da inércia do juiz, mesmo que o eleitor venha a ser interditado por incapacidade absoluta, se não houver provocação por parte do interessado ou do membro do Ministério Público, os direitos políticos poderão continuar a ser exercidos regularmente pelo interditado, em descumprimento do que determina a lei e a Constituição.

Com o comunicado à Justiça Eleitoral da sentença de interdição, esse controle será mais efetivo, diante do que a proposição aperfeiçoa a legislação vigente, preenchendo essa lacuna existente no ordenamento jurídico.

Quanto à Emenda, esta tem por objetivo permitir maior celeridade no cumprimento da decisão judicial de interdição, inserindo, no Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de inscrição de sentença que envolva restrição à capacidade civil no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária.

Entendo que as previsões contidas no Projeto e na Emenda são oportunas e trazem inovações benéficas ao sistema normativo brasileiro.

Assim, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.850/09 e da Emenda apresentada nesta Comissão, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos da emenda e ele apresentada.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator